



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018996-47.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante RAFAEL DE FREITAS NASCIMENTO, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (PROCURADOR) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.558

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018996-47.2012.8.26.0577/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGANTE: RAFAEL DE FREITAS NASCIMENTO

**EMBARGADOS: MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S/A E OUTRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL DE FREITAS NASCIMENTO (fls. 1/7) em face do v. acórdão de fls. 1.027/1.044, que deu provimento ao recurso fazendário para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral em favor da autora e parcial provimento ao recurso da corré para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano material.

O embargante alega, em síntese, que o v. acórdão se omitiu quanto ao pronunciamento dos motivos que levaram à rejeição da prova estatística produzida pela autora; quanto à rejeição da inversão do ônus da prova; sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse *manu militari* do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores

acompanhassem o desenrolar da ordem judicial, e quanto as razões de decidir que isentaram a Massa Falida de comprovar a restituição dos bens que lhe foram confiados na qualidade de depositária.

Afirma ainda que havia duas decisões judiciais igualmente válidas e em sentidos conflitantes: uma da Justiça Federal suspendendo a reintegração e outra da Justiça Estadual determinando a saída dos moradores, o que contraria a alegação de que os moradores tinham ciência de que a reintegração de posse ocorreria naquela data.

Sustenta que o v. acórdão se omitiu quanto à possibilidade de utilização de provas atípicas, conforme artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil; quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova; e quanto à responsabilidade de quem pratica o ato concreto de reintegração de posse pela remoção e guarda dos bens encontrados no imóvel, a teor do artigo 82 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, afirma que não houve menção quanto à responsabilidade civil do Estado pela maneira que ocorreu o cumprimento da ordem remocionista, na esteira do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, e artigos 186 e 927, caput, parágrafo único do Código Civil, assim como artigo 44, I e XI da Lei Complementar 80/94.

Alega também que houve a violação das prerrogativas da Defensoria Pública no acompanhamento da licitude da execução da reintegração de posse, pois há provas de que houve a proibição de acesso ao interior da área objeto da ação da Polícia Militar por determinação do Comandante da Operação, o que fere dispositivos legais mencionados ao longo do processo.

Por fim, menciona que a Polícia Militar ficou responsável por etiquetar cada residência com identificação do nome do morador e relação dos bens que guarneciam as casas para posterior retirada de seus donos, sem que, no entanto, fosse feito um inventário dos bens pertencentes existentes no interior de cada imóvel.

Prequestiona a matéria para o fim de viabilizar a interposição de recursos aos tribunais superiores.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

É certo que os embargos de declaração não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada, mas apenas aclará-la, sendo que, no caso dos autos, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Além do que, ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, conforme ficou consignado:

“(…)

Tem-se dos autos que o autor pretende ser indenizado pelos danos materiais e morais que teria suportado em razão da reintegração do imóvel no qual se encontrava a comunidade "Pinheirinho", sob a alegação de que teve seus bens móveis destruídos e que os abrigos fornecidos aos moradores retirados do local não possuíam condições mínimas de conforto e salubridade.

Sustenta o autor que a responsabilidade civil da Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A (Massa Falida) decorre do fato de ter a empresa assumido o encargo de depositário judicial dos bens móveis que se encontravam nos imóveis localizados na área, sendo que os bens do autor foram destruídos/extraviados.

Quanto à responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o autor alega que sua conduta ilícita é dual. Por um lado, é omissiva, já que ao não providenciar o efetivo necessário para o cumprimento da ordem de reintegração, contribuiu para que a remoção das pessoas de suas casas fosse da forma mais brusca possível. E, por outro lado, há a conduta comissiva em agir de forma a impedir o apelante e sua família de retirarem seus bens e pela destruição desses.

Já em relação à Municipalidade de São José dos Campos, aduz o autor que a requerida agiu de forma negligente ao abrigar o apelante e sua família em um espaço sem condições mínimas de conforto e salubridade.

Contudo, em que pesem as alegações do autor, não restaram configurados nos autos os elementos necessários à responsabilização das requeridas.

A responsabilidade extracontratual dos entes estatais se traduz na obrigação de reparar, economicamente, os danos causados a terceiros por atos ou omissões praticados por agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Para que haja o dever de o Estado indenizar, o lesado deve sempre comprovar, necessariamente, o dano, a conduta ou omissão do Estado e o nexo de causalidade entre eles, sendo tais elementos bastantes para as hipóteses que envolvam ação dos agentes estatais ou omissão específica da Administração Pública. Em havendo omissão genérica do Estado, prevalece o entendimento de

que a responsabilidade é subjetiva, devendo ser demonstrada também a culpa do ente público.

A responsabilidade da Massa Falida, por sua vez, decorre do encargo por ela assumido como depositária judicial dos bens retirados dos imóveis localizados em "Pinheirinho", sendo também necessária a demonstração de ocorrência do dano, do nexo causal e do elemento subjetivo (dolo ou culpa), a teor do que dispõe o artigo 161 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, tais elementos não restaram demonstrados.

Em relação aos danos materiais, o autor alega ter perdido uma geladeira; um armário de cozinha; eletrodomésticos; louças, panelas e outros objetos de cozinha; quatro cadeiras; uma mesa; um sofá; uma televisão 29 polegadas; um berço; um guarda-roupas de seis portas; um rack; dois ventiladores; um aparelho de DVD; aparelho de som; um inalador; dois botijões de gás; máquina de cortar cabelo; barbeador elétrico; vídeo game; ferramentas; três bicicletas; telefone celular; roupas de cama e banho e roupas pessoais (fls. 28/29).

Compulsa-se dos autos que, em 22/01/2012, foi iniciada a operação de desocupação da área, acompanhada por mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, e que os pertences dos moradores foram identificados e encaminhados aos locais indicados, para que posteriormente ocorresse a demolição das residências.

Foi juntado aos autos o relatório elaborado pela empresa SAT LOG, responsável pelo armazenamento dos bens dos moradores, no qual consta a lista das unidades da comunidade, com o nome dos moradores, a localização dos bens e o nome do oficial de justiça que realizou a vistoria (fls. 271/277).

As provas produzidas demonstram que, a despeito da existência de alguns casos em que houve a demolição do imóvel antes da retirada dos pertences, como regra, os imóveis do local foram sim vistoriados e desocupados com o acompanhamento dos Oficiais de Justiça.

Diante de tais elementos, conclui-se que se não é cabível a inversão do ônus da prova nesse caso, já que a destruição dos móveis que se encontravam nas residências mostrou-se excepcional durante a

desocupação.

Ademais, é certo que seria inviável impor às requeridas a produção de prova negativa acerca da prévia existência e da posterior destruição dos bens. Assim, caberia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

E, embora haja nos autos elementos que indiquem que alguns moradores possam ter tido seus pertences extraviados/destruídos quando da reintegração da posse do imóvel, é certo que o evento danoso não pode ser presumido, devendo ser comprovado nos autos.

No presente caso, todavia, o conjunto probatório não se mostra hábil a comprovar o alegado pelo autor.

Conforme mencionado anteriormente, foi juntado aos autos relatório elaborado pela empresa responsável pela remoção dos bens dos moradores. Ocorre que o autor não consta da lista elaborada e, além da afirmação do autor, não há provas de que o apelante possuía os bens indicados na inicial e tampouco que esses foram extraviados ou destruídos em razão da ação ou omissão das requeridas.

Não há provas concretas de que o autor de fato possuía os bens indicados na inicial e nem tampouco que foram extraviados/destruídos em razão da ação/omissão das requeridas. A parte autora não juntou quaisquer documentos que demonstrassem a existências dos móveis

A mera existência de indícios de que alguns imóveis teriam sido demolidos sem a devida retirada dos móveis não implica a presunção de ocorrência do fato danoso no caso dos autos.

Impõe salientar que não há notícia nos autos de conduta comissiva da Fazenda Pública no sentido de impedir o autor de retornar para buscar os respectivos objetos pessoais.

Na espécie, não há prova de conduta omissiva do Estado em não providenciar o efetivo necessário para o cumprimento da ordem de reintegração. A Fazenda Pública Estadual destacou a prova produzida nos autos nº 1000697-34.2014.8.26.0577, denominado "processo piloto", a qual foi emprestada aos

autos, que indica que a operação foi acompanhada por diversas autoridades, e que o emprego da força policial ocorreu em razão da conflitos no perímetro da área, ocasionados por terceiros com interesse em tumultuar e impedir a consecução dos trabalhos;

As conclusões também impõem afastar a condenação da ré Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria ao pagamento de danos materiais, pois não restou demonstrado nos autos os bens do autor não foram devidamente guardados pela ré; não há qualquer indício de que a Massa Falida tenha sido responsável pela guarda dos móveis do autor.

E tampouco restou demonstrada a existência de danos morais indenizáveis no caso dos autos.

De acordo com a prova emprestada utilizada no caso, qual seja, a prova oral produzida nos autos do processo nº 1000697-34.2014.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, verifica-se que houve respeito à integridade física e ao patrimônio dos moradores.

Conforme consta da transcrição do depoimento do Coronel da Polícia Militar aposentado, Sr. Manuel Messias Melo, realizado nos atos do processo 1000697-34.2014.8.26.0577, houve prévia reunião com as lideranças do movimento dos moradores, a Polícia Militar esteve na comunidade, acompanhada do Oficial de Justiça, para leitura oficial do mandado de reintegração de posse, ocasião em que os moradores foram formalmente cientificados da iminência da operação, incluindo o lançamento no local de 5.000 folhetos requerendo que os ocupantes cooperassem com a Polícia Militar no cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Ainda, trouxe que diversas medidas foram realizadas para evitar o conflito, diante dos indícios prévios de que haveria resistência violenta, de modo que, no dia operação, a Polícia Militar retirou barricadas, gasolina e "coquetéis molotov", para garantir a segurança de todos, além de fazer um cerco ao local para garantir que pessoas agindo violentamente retornassem ao local.

Assim, conforme o depoimento, os diversos oficiais de justiça que acompanharam a operação puderam entrar em cada uma das habitações, junto com o morador, lacrando o local e dando um

número para identificação, de modo que puderam arrolar os bens junto ao oficial de justiça, além de realizar o encaminhamento para a assistência social.

Finalmente, destacou que todos os moradores tiveram tempo para retirar seus bens de forma tranquila.

No mesmo sentido deu-se o depoimento prestado pela testemunha Sr. Telesphoro, o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado de reintegração de posse da área de Pinheirinho.

Pontuou que a desocupação foi muito cautelosa, diante da situação, de modo que, diante do volume de trabalho, foram requisitados 42 Oficiais de Justiça para o cumprimento do mandado.

Declarou que, quando chegou ao local, a maior parte das pessoas já havia sido retirada, deixando um responsável por cada barraco, para que a desocupação pudesse ser realizada.

Trouxe que, quando chegou ao local, não havia alvoroço e o trabalho foi realizado pacificamente, de modo que os bens eram encaminhados à SATLOG, empresa contratada pela Massa Falida que se encarregou da guarda dos bens. Ainda, que desconhece a alegação de que barracos tenham sido derrubados com pertences dentro, tendo em vista que mesmo os pertences que estavam em barracos desocupados e sem responsável no local eram encaminhados à SATLOG. Ao final dos trabalhos, mais de 700 autos de depósito foram lavrados.

Além disso, depôs que a Prefeitura forneceu caminhões para transporte dos bens, além de que alguns moradores utilizaram caminhões particulares.

Asseverou que os advogados não foram impedidos de acompanhar a retirada dos bens, inclusive havia uma comissão de advogados que compareceu ao local e relatou a regularidade da operação realizada.

Anote-se que não se discute, no caso dos autos, o mérito da decisão que determinou a reintegração da posse do imóvel. O sopesamento entre o direito à propriedade privada e o direito à moradia é questão que deve ser dirimida nos autos da ação possessória.

No caso dos autos, por outro lado, discute-se

somente a existência do dever de reparação, por parte das requeridas, pelos danos alegadamente suportados pelo autor quando da reintegração de posse da área em que se localizava a comunidade "Pinheirinho".

E é certo que, diante da situação de ilicitude do esbulho possessório praticado pelo autor e pelos demais moradores, bem como da notória recusa em se retirarem pacificamente do local, mostra-se regular e necessária a utilização, pela Polícia Militar, de balas de borracha e bombas de efeito moral.

Nesse contexto, a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais dependeria da demonstração de que houve excesso no cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar pela ordem judicial. Em outras palavras, seria necessário demonstrar que os meios adotados pelos agentes públicos que atuaram no caso ultrapassaram o limite da resistência oferecida pelos moradores.

Tal situação, contudo, não restou demonstrada nos autos.

Por sua vez, o autor também não trouxe aos autos provas inequívocas de que ele e sua família foram abrigados pela Municipalidade ré em local com condições insalubres.

No mesmo sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CASO "PINHEIRINHO" – Ação ajuizada pela autora com o objetivo de, uma vez reconhecida a responsabilidade dos réus, ser indenizada por danos materiais e morais, em decorrência da desocupação da área conhecida por "Pinheirinho", ocorrida entre 22 a 25 de janeiro de 2012 no Município de São José dos Campos – Sentença de parcial procedência apenas para condenar a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais – Insurgência da autora com o fito de obter a condenação dos réus à indenização pelos danos morais – Descabimento – Moradores que tinham ciência da desocupação – Ausência de comprovação de danos morais – Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar – Autora que recebeu auxílio-aluguel e posterior moradia em conjunto

habitacional – Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia pela perda de bens que podem ser repostos – Honorários Advocatícios devidos à Fazenda Pública – Exclusão da condenação em favor do Município de São José dos Campos – Ação que não foi ajuizada em face do Ente Público Municipal, que tampouco foi incluído no polo passivo no curso da ação – Condenação dos honorários em favor do Estado por equidade – Impossibilidade – Valor da causa que não é muito baixo – Quantia que deve ser fixada sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º do CPC – Observância ao disposto no Tema 1.076 do C. STJ – Compensação de honorários advocatícios na ação principal – Impossibilidade – Responsabilidade da Massa Falida nos prejuízos materiais causados à autora que gera sucumbência exclusiva – Condenação ao pagamento de honorários nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC – Honorários sucumbenciais na reconvenção – Cabimento – Inteligência do art. 85, §1º do CPC – Precedentes no C. STJ – Condenação por equidade – Possibilidade – Valor da reconvenção muito baixo – Quantia que deve ser fixada nos termos do art. 85, §8º e §8º-A do CPC – Sentença parcialmente reformada, com alteração no tocante à condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios – Sentença parcialmente reformada. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível 0033723-11.2012.8.26.0577; Des. Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 2ª Câmara de Direito Público; j. 23/02/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais e perdas e danos – Reintegração de posse da área conhecida como Pinheirinho – Autora que alega ter sido vítima de ação violenta por parte da Polícia Militar e ter tido seus bens destruídos ou extraviados – Ausência de comprovação dos danos – Danos morais – Descabimento – Moradores que tinham ciência que a desocupação ocorreria em breve – Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar – Abrigos fornecidos pelo Município de caráter provisório – Falta de demonstração de insalubridade – Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia pela perda de bens que podem ser repostos – Sentença reformada no que tange à condenação por danos materiais – Não comprovação – Relação de bens apresentada pela autora que é genérica – Autora que não provou o fato constitutivo do seu direito – Conjunto probatório que não é hábil a comprovar o alegado pela autora – Indenização material

afastada - Reconvenção – Reparação de lucros cessantes – Impossibilidade – Abandono do imóvel por longo período que ocasionou a ocupação clandestina – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios devidos em reconvenção, em razão da observância ao princípio da sucumbência e da causalidade - Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré provido em parte. (Apelação Cível 0041667-64.2012.8.26.0577; Des. Rel. Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; j. 30/01/2024)

O conjunto probatório dos autos demonstra, portanto, que, dadas as delicadas circunstâncias do caso, a atuação da Polícia Militar se deu, em regra, de forma regular, não tendo o autor demonstrado a ocorrência, no seu caso específico, do evento danoso a ser indenizado.

Não se desconhece o grave problema de acesso à moradia existente no país e a lamentável situação das famílias que foram retiradas da comunidade na qual haviam se instalado. Contudo, tais circunstâncias não podem justificar a condenação das requeridas ao pagamento de indenização sem que tenha restado demonstrado nos autos, de forma inequívoca, os danos suportados individualmente pelo autor e a irregular atuação das requeridas quando do cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse.

Dessa forma, diante das provas juntadas aos autos, que indicam a regularidade da atuação das requeridas e, não tendo o autor se desincumbido, de forma satisfatória, do ônus a ele imposto de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, não resta outro caminho senão o da improcedência do pedido de indenização.

O pedido da Massa Falida para a reforma da r. sentença no sentido de julgar procedente a reconvenção proposta para a condenação do autor ao pagamento de indenização por lucros cessantes não comporta provimento.

Não há conexão da pretensão da Massa Falida ré com a causa principal ou com os fundamentos de defesa, requisito de admissibilidade previsto pelo artigo 343 do Código de Processo Civil.

A natureza da posse do autor não é objeto dos autos. A pretensão autoral restringe-se à

indenização pelos danos materiais e morais causados quando da desocupação da área, com fundamento nos abusos e na negligência das requeridas, ao passo em que a Massa Falida de Selecta Comercio e Indústria busca ressarcimento, a título de lucros cessantes, pelo tempo em que o imóvel permaneceu ocupado, tendo como causa de pedir o seu direito de propriedade e a posse injusta decorrente do esbulho.

No mesmo sentido, destaca-se:

INDENIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Inocorrência - Ocupação clandestina por parte da autora - Caso do Pinheirinho - Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área - Danos não comprovados - Lucros cessantes não demonstrados - Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente a ação. PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO — Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ MASSA FALIDA.

(Apelação Cível 0016547-19.2012.8.26.0577; Des. Rel. Afonso Faro Jr.; 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos; j. 05/12/2023)

O pedido indenizatório deveria ter sido formulado nos próprios autos da ação possessória, a teor do disposto no artigo 555 do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

**I - condenação em perdas e danos;
(...)**

Ademais, é certo que não foram trazidas aos autos quaisquer provas que demonstrem a existência de lucros cessantes indenizáveis, especialmente considerando-se que o imóvel objeto da demanda encontrava-se abandonado há anos.

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Tendo em vista a sucumbência integral dos

pedidos do autor, deve ele ser condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material e dou parcial provimento ao recurso da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano material.

(...)”

Observo, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio” (STJ, AgInt no AREsp 1493041/SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26.10.2020).

Ademais, convém mencionar que, ainda que para fins de prequestionamento, não se configuram as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incisos I, II e III no presente caso, pois a decisão judicial não apresenta obscuridade, erro, omissão ou contradição.

Em verdade, os presentes aclaratórios correspondem ao mero inconformismo da parte embargante, não podendo ser acolhidos para este fim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AgInt no AREsp 1961436/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a parte objetiva novo julgamento do caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1924587/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1610721/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os presentes embargos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora